



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296085

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2021584-21.2025.8.26.0000, da Comarca de Vinhedo, em que é agravante JONATHAN ALVES MOREIRA, é agravado COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO FRONTEIRAS DO PARANÁ, SANTA CATARINA E SÃO PAULO – SICREDI FRONTEIRAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2804 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 2021584-21.2025.8.26.0000

Comarca: Foro de Vinhedo - 3ª Vara Judicial

Juiz 1ª Instância: Evaristo Souza da Silva

Agravante: Jonathan Alves Moreira

Agravada: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Fronteiras do Paraná, Santa Catarina e São Paulo - Sicredi Fronteiras

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DE VERBAS SALARIAIS. ART. 833, IV E X, DO CPC. RELATIVIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROMETER O MÍNIMO EXISTENCIAL. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação à penhora de valores bloqueados via SISBAJUD, sob o fundamento de que os montantes perderam a natureza salarial por não terem sido imediatamente utilizados pelo titular. O agravante sustenta a impenhorabilidade dos valores, com base no art. 833, IV e X, do CPC, bem como na jurisprudência do STJ, que considera irrelevante a permanência dos valores em conta bancária para descaracterizar sua natureza alimentar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se os valores bloqueados, depositados em conta bancária do agravante, mantêm sua natureza salarial e, portanto, são impenhoráveis nos termos do art. 833, IV e X, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 833, IV, do CPC estabelece a impenhorabilidade de salários, vencimentos e proventos, salvo exceções previstas no §2º do mesmo artigo, que não se aplicam ao caso. A impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários-mínimos é reconhecida pelo art. 833, X, do CPC, desde que comprovada sua natureza alimentar e sua essencialidade para a subsistência do devedor. No caso concreto, os bloqueios ocorreram no mesmo dia do pagamento dos salários, sem a identificação de sobras de meses anteriores ou de outros créditos na conta do agravante, o que demonstra a destinação dos valores penhorados à manutenção básica do devedor. A relativização da impenhorabilidade não pode comprometer o mínimo existencial do devedor, sob pena de violação ao princípio da dignidade da pessoa humana. Decisão reformada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido, determinando o desbloqueio dos valores

de R\$ 3.385,04 e R\$ 2.873,57, (Banco Bradesco) e de R\$ 578,26 (NuBank).

Tese de julgamento: "1. A impenhorabilidade de verbas salariais pode ser relativizada apenas se comprovado que a penhora não compromete o mínimo existencial do devedor. 2. A proteção conferida pelo art. 833, X, do CPC, deve ser aplicada a valores depositados em conta corrente, quando demonstrado seu caráter alimentar e essencial para a subsistência".

Legislação e Jurisprudência relevantes citadas.

Legislação: CPC, art. 833, IV e X

Jurisprudência: STJ, EDcl nos EREsp nº 1.518.169/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 24.5.2019; STJ, REsp nº 1.874.222/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE 24/05/2023.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Jonathan Alves Moreira contra a r. decisão proferida às fls. 573/576 dos autos da ação de execução de título extrajudicial de origem, ajuizada por Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Fronteiras do Paraná, Santa Catarina e São Paulo - Sicredi Fronteiras em face do agravante, a qual rejeitou a impugnação à penhora de valores, por entender ser vedada somente a penhora direta sobre o salário/proventos, de modo que, acaso o valor tenha sido depositado em alguma conta, a qualquer título, e o titular não faça uso dele, restaria evidente que a suposta natureza salarial deixou de existir, a inexistir qualquer vedação para a constrição judicial.

Em agravo de instrumento, alega, em síntese: **(i)** a impossibilidade de penhora dos valores bloqueados via SISBAJUD, uma vez tratar-se de verbas de natureza estritamente salarial, conforme o art. 833, IV, do Código de Processo Civil; **(ii)** a impenhorabilidade dos valores depositados em conta corrente por serem inferiores a 40 salários-mínimos, nos termos do art. 833, X, do Código de Processo Civil, interpretado extensivamente pelo Superior Tribunal de Justiça; **(iii)** o equívoco da decisão do juízo de origem ao considerar que os valores perderam a natureza salarial pelo fato de não terem sido

imediatamente sacados, contrariando entendimento consolidado do STJ no sentido de que a permanência dos valores em conta bancária não descaracteriza sua origem salarial; **(iv)** a violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que os valores bloqueados correspondem ao sustento próprio e familiar do agravante, impossibilitando sua subsistência; **(v)** a irregularidade da penhora efetuada na modalidade “teimosinha”, que bloqueia sucessivamente valores recém-depositados, incluindo salário e 13º salário, impedindo o agravante de utilizar tais verbas para seu sustento; **(vi)** a ausência das exceções legais previstas no § 2º do art. 833 do CPC, uma vez que a dívida executada não possui natureza alimentar e não há montante superior a 50 (cinquenta) salários-mínimos depositado na conta do agravante; **(vii)** a existência de precedentes jurisprudenciais, tanto do STJ quanto do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reconhecendo a impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários-mínimos, ainda que depositados em conta corrente ou aplicações financeiras, reforçando a ilegalidade da constrição realizada.

Pretende a reforma da r. decisão para reconhecer a impenhorabilidade dos valores bloqueados, determinando sua imediata liberação, com base na proteção conferida pelo art. 833, IV e X, do CPC e na jurisprudência consolidada do STJ.

Requer efeito suspensivo, para evitar o levantamento dos valores bloqueados antes do julgamento definitivo do recurso, nos termos do art. 1.019, I, do CPC.

Efeito suspensivo deferido pelo despacho de fls. 16/17, exclusivamente para que fosse determinada a suspensão do levantamento dos referidos valores, sem liberação a qualquer das partes.

Recurso respondido, às fls. 23/28.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O agravo de instrumento é tempestivo, isento de preparo, cabível (art. 1.015, parágrafo único do CPC), respondido, o agravante tem legitimidade, está caracterizado o interesse recursal e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso. Passo ao exame do mérito recursal.

O recurso comporta provimento.

Insurge-se a parte agravante contra a r. decisão (fls. 573/576 dos autos de origem):

“(...) Fls. 541/565: trata-se de impugnação à penhora apresentada pelos executados, alegando que as quantias bloqueadas são impenhoráveis por se tratarem de verbas salariais, valores inferiores a 40 salários-mínimos e quantia ínfima.

A parte exequente se manifestou às fls. 569/572, pela rejeição da impugnação. Fundamento e decido.

Rejeito a impugnação.

De proêmio, consigno que, em que pese a força argumentativa da tese esposada pela defesa do executado, o certo é que os valores bloqueados judicialmente não possuem mais a natureza salarial.

De fato, consoante documentos juntados, constato que das contas do executado Jonathan foram bloqueados os valores de R\$ 6.323,02 de conta classificada como salário

e R\$ 578,26 de conta corrente.

Contudo, o que está vedado é a penhora direta sobre o salário/proventos, isto é, a constrição judicial que sequer permite ao titular a disponibilização da quantia monetária.

Acaso o valor tenha sido depositado em alguma conta, a qualquer título, e o titular não faça uso dele, resta evidente que a suposta natureza salarial deixou de existir, motivo pelo qual inexistente qualquer vedação para a constrição judicial.

Ressalte-se que, a partir do depósito em instituição financeira, aquele valor que originariamente teria a natureza salarial assim não mais se mantém, pois deve ser considerado como dinheiro puro e simples, razão pela qual viável a constrição judicial.

(...)

Afinal, com qual dinheiro senão aquele proveniente do trabalho é que o cidadão arca com os gastos mensais para sua manutenção?

Ademais, pelos documentos juntados, principalmente os extratos bancários, verifico que inexistente motivação idônea a amparar o pleito de liberação da penhora.

Com efeito, pela análise dos extratos, em especial os da conta salário (fls. 561/565), o executado utiliza sua conta normalmente, realizando diversos saques, evidentemente com intuito de realizar transferências e pagamentos, o que demonstra a utilização de tal conta como se corrente fosse, descaracterizando, portanto, a impenhorabilidade

dos montantes bloqueados.

Por fim, eventual acolhimento da tese das partes executadas apenas propiciaria a manutenção da vigência da famigerada 'Lei de Gérson', uma vez não ser lícito ao devedor eleger os credores para os quais efetuará o pagamento das dívidas às quais se vinculou espontaneamente. Ora, da análise dos extratos, constata-se que o executado efetuou diversos saques para pagamentos a credores diversos, mas se nega a pagar o crédito exequendo.

Ainda, quanto à alegação de que os valores bloqueados não superam 40 salários-mínimos, respeitados entendimentos em contrário, entendo não ser possível o reconhecimento da impenhorabilidade, por ausência de previsão legal.

O artigo 833, X, do Código de Processo Civil é claro ao prever que apenas a quantia, inferior a 40 salários-mínimos, depositada em caderneta de poupança goza da impenhorabilidade.

Se a intenção do legislador fosse estender a proteção de tal montante a qualquer tipo de depósito, certamente não constaria de maneira expressa que os valores deverão encontrar-se mantidos em caderneta de poupança.

Ademais, não restou demonstrado se tratar de verba imprescindível à subsistência das executadas.

O STJ possui o entendimento de que: "A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, em relação ao montante de até 40 (quarenta) salários-

mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento, respeitado o teto de quarenta salários-mínimos, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial." STJ. Corte Especial. REsp 1.677.144-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21/2/2024 (Info 804).

Não houve qualquer comprovação de que o patrimônio encontrado em conta bancária constitui reserva destinada a assegurar o mínimo existencial, não havendo se falar, portanto, em impenhorabilidade das quantias.

(...)

Por fim, inviável o reconhecimento de que as quantias bloqueadas dos executados Cláudia e espólio de Flávio Aparecido devem ser liberadas, pois irrisórias. Isso porque a execução tramita em proveito do exequente, que pugna pelas medidas que entende pertinente para satisfação de seu crédito. O exequente pleiteou a rejeição da impugnação, de modo a se concluir que ele não considera desprezíveis as quantias bloqueadas, devendo ser rejeitada, portanto, a pretensão dos executados.

Por tais motivos, indefiro o pedido de desbloqueio, afastando a impugnação à penhora apresentada.

No mais, após certificado o decurso do prazo recursal desta decisão, defiro o levantamento dos valores bloqueados - R\$ 6.901,28, R\$ 15,54 e R\$ 0,14 (fls. 538) - em favor da parte exequente. Expeça-se Mandado de Levantamento Eletrônico, devendo a parte exequente juntar o formulário MLE devidamente preenchido para tanto. (...)"

Com efeito, pela análise dos extratos de movimentação da conta bancária de titularidade do agravante (agência: 323 - Conta: 88235-6), mantida pelo Banco Bradesco, às fls. 561/565 dos autos de origem, constata-se que os bloqueios de R\$ 3.385,04 e R\$ 2.873,57 ocorreram em 05.12.2024 e 20.12.2024, respectivamente, na mesma data em que houve créditos de salário.

Deve ser destacado que não há outros créditos, naquela conta, no período, senão os de origem salarial, assim como não foram identificadas sobras de meses anteriores, a denotar reserva de capital.

Nos termos do artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil, são impenhoráveis, os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios; bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º do mesmo dispositivo.

Pois bem, conforme entendimento desta Relatora, pode ser relativizada a regra de impenhorabilidade dos proventos, constante do citado dispositivo legal, quando se verificar que ele não foi todo destinado à sobrevivência do aposentado ou trabalhador e de seu núcleo familiar, sendo possível que esse percentual excedente, não vinculado à existência digna, seja usado para adimplir as dívidas compromissadas pelo devedor, constituindo exceção implícita que flexibiliza tal regra, com a finalidade de equilibrar o direito constitucional da dignidade da pessoa humana com o interesse do credor e a

efetividade do processo de execução judicial.

Em recente julgado em sede de embargos de divergência, o C. STJ permitiu a relativização da regra da impenhorabilidade inclusive para valores que não excedam o patamar de cinquenta salários-mínimos mensais, explicitamente fixados pelo §2º do artigo 833 do CPC:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e §2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. 1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana. 2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constitutiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família. 3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares. 4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários-mínimos, o §2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF,

relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019). 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (REsp nº 1.874.222/DF; Relator Ministro João Otávio de Noronha; DJE 24/05/2023).

Todavia, tal relativização da impenhorabilidade dessas verbas não encampa a possibilidade de comprometer o mínimo existencial da parte executada, sob pena de violação de comando constitucional da dignidade da pessoa humana.

No presente caso, conforme dito, pelos extratos de fls. 561/565, depreende-se que o agravante recebeu as quantias, a título de salário, tendo as constrições judiciais sido efetivadas no mesmo dia do pagamento e sem a identificação de outros créditos em conta dos agravantes, sem deixar sobras em conta bancária, o que não comporta relativização.

Neste sentido, já decidiu esta C. Câmara de Direito Privado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME Recurso de Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu parte do desbloqueio de valores em Ação de execução de título extrajudicial. A agravante defende o desbloqueio total dos valores por se tratar de verbas salariais, citando o art. 833, incisos IV e X do CPC. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em determinar se os valores bloqueados são impenhoráveis por serem verbas salariais, conforme o art. 833 do CPC. III. RAZÕES DE DECIDIR O bloqueio judicial de R\$ 836,89 ocorreu poucos dias após o recebimento do salário, sem sobras significativas de

meses anteriores, caracterizando a verba como salarial e impenhorável. A relativização da impenhorabilidade não pode comprometer o mínimo existencial da parte executada. Os bloqueios no PagSeguro e NuBank são mantidos por falta de comprovação de natureza alimentar/salarial. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido em parte, determinando o desbloqueio de R\$ 836,89 em favor da agravante, mantendo as demais disposições da decisão. Tese de julgamento: 1. A impenhorabilidade de verbas salariais pode ser relativizada, mas não deve comprometer o mínimo existencial. 2. A comprovação da natureza salarial é essencial para o desbloqueio. Legislação Citada: CPC, art. 833, incisos IV e X; art. 1.026, §2º. Jurisprudência Citada:STJ, EDcl nos EREsp nº 1.518.169/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 24.5.2019; STJ, REsp nº 1.874.222/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE 24/05/2023. (TJSP; Agravo de Instrumento 2312673-78.2024.8.26.0000; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valinhos - 3ª Vara; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão atacada que indeferiu o desbloqueio de valores. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Possibilidade de penhora de salário para pagamento de débito que ostenta caráter alimentar. C. STJ vem excepcionando a regra da impenhorabilidade dos salários e demais rendimentos também em algumas hipóteses em que a natureza da obrigação não é alimentar. Entretanto, impossibilidade de mitigação da impenhorabilidade do salário, salvo se superior a 50 salários-mínimos mensais. Comprovação de que os valores penhorados possuíam natureza salarial.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Impenhorabilidade dos valores bem demonstrada. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2276384-49.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/12/2024; Data de Registro: 10/12/2024)

Desse modo, com as ressalvas de entendimento expostas no voto, deve ser reconhecida a impenhorabilidade das quantias de R\$ 3.385,04 e R\$ 2.873,57, constritas em conta bancária de titularidade do agravante (agência: 323 - Conta: 88235-6), mantida pelo Banco Bradesco.

Pelas mesmas razões, não pode ser aplicada a relativização da impenhorabilidade dos valores também constritos em conta bancária de titularidade do agravante, mantida pela instituição financeira NuBank (Ag. 0001 – Conta 57843744-1), no valor de R\$ 578,26, pois, sendo reduzida a quantia e tendo sua outra conta (Bradesco) apresentado saldo zerado, fica evidente também não caracterizar reserva de capital, a fazer prevalecer a regra de impenhorabilidade de quantias inferiores a 40 salários-mínimos (art. 833, X, CPC), sem possibilidade de flexibilização.

Por todo o exposto, **reforma-se a r. decisão agravada**, com determinação de desbloqueio das quantias de R\$ 3.385,04 e R\$ 2.873,57, constritas em conta bancária de titularidade do agravante (agência: 323 - Conta: 88235-6), mantida pelo Banco Bradesco, assim como da quantia de R\$ 578,26, em conta bancária de titularidade do agravante, mantida pela instituição financeira NuBank (Ag. 0001 – Conta 57843744-1).

Com relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais. Não obstante,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para que não se alegue cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Posto isto, **dou provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica